e2doc - Documento: LEI%628%27121995 Documento: 1 Versão: 1 Página: 2

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º 628/95
Pág. 2V. à 6V.
Em. 27/12/95

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 628 DE 27 DE dezembro DE 1995.

"Institui o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, onde couberem, especificamente, estas atividades, relativamente ao uso indevido, ao abuso e as ações que objetivem o tráfico ilícito de drogas.

Parágrafo 1º - O Sistema Municipal mencionado no "caput" deste artigo, que guarda a denominação dos mesmos Sistemas instituídos nos âmbitos nacional e estadual, a esses se integra e com eles participará, na esfera de sua competência legal, de todas as atividades previstas na Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, nos Decretos Federais nº 78992, de 21 de dezembro de 1976 e nº 85110, de 02 de setembro de 1980 e no Decreto Estadual nº 1941 , de 05 de outubro de 1987.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN - vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo, é o órgão central do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes ao qual se integram, ainda, todos os órgãos e entidades municipais, públicos ou privados, esses últimos a critério do supracitado órgão central, que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes é o conjunto constituído por todos os órgãos e entidades que o integram, na forma do Art. 1º, formando um todo organizado, a partir da orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 3º - O COMEN, como órgão de deliberação coletiva, tem por objetivos, relativamente aos múltiplos aspectos abrangidos pela questão das drogas:

I - formular a respectiva política municipal harmonizando-a com o Sistema Nacional e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, bem como zelar pela sua respectiva execução;

II - promover, coordenar e estimular estudos e pesquisas que tenham por objetivo:

a) a unidade de linguagem utilizada sobre o tema;

b) a compreensão dos diversos processos experimentais, alternativos ou populares utilizados pela comunidade em geral ou por grupos específicos, visando o aproveitamento, o aperfeiçoamento e a compatibilização daqueles processos com os conhecimentos técnico-científicos adotados para enfrentar a questão;

e2doc - Documento: LEI%628%27121995 Documento: 1 Versão: 1 Página: 3

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º 628/95
Pág. 2 v. a 6 v.
Em. 27/12/95

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

c) a adequação e o aperfeiçoamento dos meios de efetiva e duradoura comunicação entre o COMEN e a comunidade, especialmente a do município de Mendes, em todos os seus segmentos, de maneira a viabilizar a discussão das formas que sejam mais consentâneas à realidade municipal, na implementação das atividades referidas no Art. 1º, com vistas à permanente atualização da política referida no inciso I deste artigo;

d) a conformação da legislação pertinente às realidades sociais em vigor, para tanto, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes, sempre que se fizerem necessárias, as revisões legais correspondentes;

e) o estabelecimento de fluxos contínuos de informação sobre o COMEN, os diversos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal e os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, com vistas, inclusive, a pesquisas diversas e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas;

f) a preparação de professores, mediante a formação e a informação dos mesmos, com base na observação de todos os ângulos do problema;

g) o cuidado da questão no desenvolvimento normal dos currículos de ensino, como resultado do trabalho multidisciplinar que envolva toda a comunidade escolar e em todos os níveis;

h) a definição de estabelecimentos próprios ao tratamento de usuários com problemas decorrentes do consumo de drogas;

i) a celebração de convênios ou a elaboração de outros instrumentos hábeis que viabilizem a consecução dos objetivos antes enumerados e, especialmente, possam concorrer para a efetiva criação de oportunidades sociais, de ensino e de trabalho para os usuários tratados por problemas decorrentes do consumo de drogas;

j) a manutenção de entendimentos com o Poder Judiciário e com os diversos órgãos do Poder Executivo que atuem nos campos de política criminal e penitenciária e de execução das penas e medidas de segurança, no sentido de ser elaborada estatística criminal, e adotados critérios especiais, relativamente aos delitos capitulados na Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976 ou em outra lei penal que trate do mesmo tema.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes é constituído com os membros a seguir relacionados e nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;
III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
V - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
VI - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
VII - um representante da Secretaria de Estado de Polícia Militar, com exercício em unidade dessa corporação sediada no Município de Mendes;

VIII - um representante da Secretaria de Estado de Polícia Civil, com exercício em Delegacia Policial sediada no Município de Mendes, que poderá ser o Delegado de Polícia;

IX - um médico, com experiência no tratamento de problemas decorrentes do consumo de drogas, que poderá ser indicado pela Associação Médica do Município de Mendes, se houver, ou pelo Chefe do Executivo local;

e2doc - Documento: LEI%628%27121995 Documento: 1 Versão: 1 Página: 4

TRANSCRITO
Livro Proprio N.º 628/95
Pág. 2v. à 6v.
Em. 07/12/95
SMG
SECRETÁRIO



I - um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mendes;

II - três representantes da comunidade, indicados pelas associações de bairros;

III - dois estudantes indicados por entidades que os represente, com sede no Município de Mendes;

IV - dois profissionais da área de comunicação;

V - dois profissionais da área artística;

VI - um representante do Ministério Público, em exercício na Comarca;

VII - um representante da Defensoria Pública, em exercício na Comarca.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal designará o Presidente do CMMN e seu respectivo Vice-Presidente, escolhidos dentre os seus membros.

Parágrafo 2º - O membro do CMMN designado para presidi-lo nos termos do Parágrafo 1º, adquirirá a condição de membro nato.

Parágrafo 3º - O Presidente do CMMN integrará o Colégio de Presidentes do Conselhos Municipais de Entorpecentes, órgão consultivo do Conselho Estadual de Entorpecentes, na forma do Art. 13, do Decreto nº 1041, de 05 de outubro de 1987.

Parágrafo 4º - Os membros do CMMN terão, respectivamente, um suplente, todos com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo 5º - Considerar-se-á como relevante serviço público o desempenho das funções de membros do CMMN que, entretanto, não será remunerado.

Art. 5º - O CMMN terá suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno elaborado pelo plenário e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Os órgãos e entidades que exercam, no Município de Mendes atividades referidas no Art. 1º fornecerão ao CMMN, documentadamente e quando solicitados, todos os dados ou informações pertinentes às questões objeto do presente decreto.

Parágrafo Único - Aos membros do CMMN, referidos no Art. 4º, se prestará todo apoio e auxílio para o desempenho de suas funções oficiais.

Art. 7º - As decisões do CMMN deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Parágrafo Único - Cumpre ao CMMN, quando a falta de cumprimento de suas decisões exceder de âmbito municipal, representar à autoridade competente para os fins previstos neste artigo.

Artigo 8º - Fica instituída a Comissão de Apoio Comunitário - CAC, como órgão consultivo do CMMN que disporá sobre as normas para o seu respectivo funcionamento, com a finalidade de prestar colaboração ao CMMN, a fim de que possa o mesmo implementar os objetivos previstos no Art. 3º.

Parágrafo Único - As normas de funcionamento da CAC serão aprovadas em reunião plenária do CMMN e objeto de Resolução de seu Presidente.

e2doc - Documento: LEI%628%27121995 Documento: 1 Versão: 1 Página: 5

TRANSCRITO
Livro Propria N.º 628/95
Pág. 2V. à 6V.
Em. 27/12/95
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 9º - O Presidente do COMEN presidirá, igualmente, a CAC.

Art. 10 - A CAC será integrada por membros designados pelo Presidente do COMEN em número a ser pelo mesmo fixado, por proposta do COMEN.

Parágrafo 1º - Os membros da CAC serão escolhidos entre os cidadãos que se destaquem por sua liderança, cultura e dedicação à comunidade e que se disponham, sem ônus para os cofres públicos, a colaborar para que a política sobre drogas seja o resultado das aspirações comunitárias.

Parágrafo 2º - A CAC será integrada de forma que alcance, o mais amplamente possível, os diversos segmentos da comunidade.

Art. 11 - A CAC fomentará a mobilização, junto à sociedade em geral, e as autoridades públicas, em todos os níveis, dos recursos materiais e humanos adequados à efetiva consecução dos objetivos previstos no Art. 3º.

Art. 12 - A CAC será administrada por um Diretor Executivo e mais seis diretores, todos indicados pelo Secretário Municipal de Educação, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Diretoria da CAC prestará, ainda, assessoria ao Presidente do COMEN.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Fazenda viabilizará de suas dotações orçamentárias próprias os recursos que se fizerem necessários à implementação das atividades indispensáveis ao pleno funcionamento do COMEN.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES/RJ., em de de 1995.

RICARDO RAMALHO MELLO
-Prefeito Municipal-